



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná *Décima Primeira Câmara Cível*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.658.772-1 – 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

APELADA: CARVAJAL INFORMAÇÕES LTDA.

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU LUCIANE R. C. LUDOVICO (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR DALLA VECCHIA).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E, COMO CONSEQUÊNCIA, JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTRATO DE PUBLICIDADE EM MÍDIA DIGITAL E IMPRESSA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, AMBOS DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O serviço de divulgação de dados das empresas em lista telefônica ou sítios *online* não tem como consumidor final o público, mas, sim, aquele que o contratou com a finalidade de ter seu nome, ou a de sua empresa, conhecido publicamente, configurando-se, assim, como consumidor final.

Vistos e examinados, estes autos de Apelação Cível nº 1.658.772-1 da 13ª VARA CÍVEL DE CURITIBA em que é Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Apelada CARVAJAL INFORMAÇÕES LTDA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da r. sentença (mov. 39.1), proferida nos autos de AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº0026278-92.2015.8.16.0001, que tramitou perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio da qual o Juízo Singular reconheceu a ilegitimidade ativa do Ministério Público e, como consequência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Em suas razões (mov. 49.1), o Apelante requer a reforma da r. sentença, alegando que como a relação entre as pessoas jurídicas contratantes da lista telefônica e a empresa EDITAL LISTAS



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível



TELEFÔNICAS – CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. é de consumo, o Ministério público é parte ativa legítima para a propositura de Ação Coletiva.

O recurso foi recebido no seu duplo efeito.

A Apelada apresentou contrarrazões (mov. 53.1).

Vieram os autos a este Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

II. VOTO.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Estão presentes os pressupostos processuais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irrefutável ao conhecimento do recurso.

2. MÉRITO.

Trata-se de Apelação Cível interposta em AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de EDITAL LISTAS TELEFÔNICAS – CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA.

A controvérsia, no caso, gira em torno da legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Entendeu o MM. Juiz sentenciante pela ausência de legitimidade e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Com a ação coletiva de consumo pretende o Ministério Público garantir os direitos de pessoas jurídicas que supostamente sofreram prejuízos causados pela empresa EDITAL LISTAS TELEFÔNICAS – CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA, fornecedora de serviço de publicidade de anúncio, que teria se utilizado de práticas ilegais e abusivas para formalizar e renovar contratos, fraudando informações, com o fim de colher assinaturas dos contratantes.

Conforme inteligência dos arts. 81 e 82, ambos do CDC, o Ministério Público tem legitimidade para defender os direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos dos consumidores:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível



I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

Dispõe, ainda, o art. 129, III¹, da CF, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Sobre esse tema a doutrina ensina:

“(...) a legitimação do Ministério Público e a ampliação das suas funções pelo Código vem no esteio do estabelecido pela Lei da Ação Civil Pública e pelo perfil que a Constituição de 1988 imprimiu à Instituição, sobretudo em relação a sua independência e sua autonomia. O Ministério Público, neste sentido, aparece tanto sob o aspecto criminal, como titular da ação penal pública, quanto no âmbito civil, como órgão vocacionado à tutela dos interesses coletivos. Nesse particular, a proteção do consumidor constitui interesse indisponível, cabendo ao Ministério Público, como legitimado para agir, de um lado, vincular-se à proteção do consumidor, cuja presunção é de hipossuficiência, promovendo o equilíbrio na defesa judicial dos direitos lesados, e, de outro, contemplar os diversos consumidores lesados em decorrência de uma dada conduta do fornecedor”.²

Assim, conclui-se que o Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ações coletivas quando houver ofensa aos direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos dos consumidores.

A questão a ser dirimida é se a relação entre as pessoas jurídicas tuteladas pelo Ministério Público e a empresa Ré caracteriza relação de consumo.

Dispõe o artigo 3º, da Lei nº. 8.078/90, que fornecedor “*é a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*”, razão pela qual, ao

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

² MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1571/1572.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível



prestar serviços de divulgação de dados dos contratantes, a Ré se enquadra nesta definição.

Nos termos do art. 2º³, da Lei 8.078/90, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Sobre a expressão “destinatário final”, a doutrina ensina:

“Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo essa interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção, cujo preço será incluído no preço final do profissional para adquiri-lo. Nesse caso, não haveria exigida ‘destinação final’ do produto ou do serviço, ou, como afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de distribuição. Essa interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável”⁴.

Assim, para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar conexão com a atividade econômica por ele desenvolvida, ou seja, o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

No caso em tela, conclui-se que as empresas que teriam, supostamente, contratado os serviços publicitários da Ré são consumidores final, vez que a contratação de anúncio em lista telefônica ou sítios *online* trata-se de serviço de publicidade utilizado para satisfazer a necessidade direta dos contratantes.

Em outras palavras, como a suposta contratação de serviços publicitários de divulgação de dados das empresas (atuantes em diversas áreas), representa a utilização de serviços em benefício próprio, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços, os contratantes se enquadram no conceito de consumidores finais.

O serviço contratado de divulgação de dados em lista telefônica ou sítios *online* não tem como consumidor final o público, mas, sim, aquele que o contratou com a finalidade de ter seu nome, ou o da sua empresa, conhecido publicamente. Não havendo, assim, intrínseca correlação entre o negócio desenvolvido pela Ré e a atividade-fim realizada pelos tutelados pelo Ministério Público.

³ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

⁴MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 85.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível



Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE PUBLICIDADE EM LISTA TELEFÔNICA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO AUTOR. COBRANÇA DE TÍTULO PAGO. BOLETO BANCÁRIO. PAGAMENTO COMPROVADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR FIXADO COM BASE NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E PARA DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DO ATO ILÍCITO. JUROS MORATÓRIOS QUE, EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SÃO DEVIDOS DESDE O ARBITRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A prestação de serviços de divulgação de usuários de terminais telefônicos se enquadra no conceito de fornecimento de serviços, ao passo que aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço para o desempenho de atividade profissional, mesmo sendo pessoa jurídica, se enquadra no conceito de consumidor, razão pela qual não há como se afastar, in casu, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tratando-se de relação de consumo, desnecessária a comprovação do prejuízo advindo do descumprimento do contrato, vez que a empresa fornecedora detém responsabilidade objetiva, conforme disposição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de indenizar o consumidor advinda da incorreta atuação. 3. Configura dano moral in re ipsa a inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser a empresa condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1431978-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 16.03.2016).

APELAÇÃO 1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE PUBLICIDADE EM LISTA TELEFÔNICA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEVIDA - DANO MORAL MAJORADO - HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE - CONTRATAÇÃO OCORRIDA VIA TELEFÔNICA - DIREITO DE ARREPENDIMENTO PREVISTO NO ART. 49 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao prestar serviços de divulgação dos usuários de telefones, a apelante se enquadra no conceito de fornecedora, ao passo que o apelado, que adquire ou utiliza produto ou serviço para o desempenho de atividade profissional, igualmente se enquadra no conceito de consumidor, razão pela qual não há que se falar em inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso sub judice. 4. Em se tratando de relação de consumo, é desnecessária a comprovação do prejuízo advindo do descumprimento do contrato, uma vez que a apelante detém a responsabilidade objetiva, conforme disposição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de indenizar o apelante, seu cliente, pela frustração dos negócios ocorrida a partir da época em que deveria ter entrado em circulação a referida lista telefônica. 5. Para que seja devida indenização por dano moral puro, não se exige prova do prejuízo, sendo suficiente a demonstração do ilícito praticado contra o bem ou interesse juridicamente protegido. No caso concreto, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos restritivos de crédito. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1001690-9 - Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 02.04.2014).

Se isso não bastasse, atualmente a corrente doutrinária mais aceita pelos tribunais, incluindo o STJ, é a Teoria finalista mitigada ou aprofundada, a qual dispõe que, mesmo que a pessoa jurídica não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, há a incidência do Código de Defesa do Consumidor se presente a situação de vulnerabilidade, que é o caso dos autos, na medida em que a publicidade não se trata da área de expertise das empresas contratantes.

Sobre a Teoria finalista mitigada ou aprofundada a doutrina dispõe:

“Este é o caso que se percebe na relação entre pequenos empresários e bancos, entre pequenos e grandes empresários, ou ainda quando um dos contratantes não seja, e não deve ser, especialistas ou ter



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível



conhecimento sobre as características do produto ou serviço que adquire. Nestas situações, a aplicação do CDC, antes de se apresentar como imperativo a proteção do consumidor, converte-se em garantia de proteção do contratante vulnerável, com o objetivo de promover o equilíbrio contratual e a proteção da boa-fé, por intermédio das normas de proteção.”⁵

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA EMPRESA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. 3. No caso dos autos, porque reconhecida a vulnerabilidade da autora na relação jurídica estabelecida entre as partes, é competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a ação. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 146.868/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 24/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade, o que foi configurado na hipótese dos autos. (AgRg no AREsp 837.871/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 29/4/2016).

Portanto, como os tutelados se enquadram no conceito de consumidores e a Ré de fornecedora, a relação entre as partes é de consumo, razão pela qual deve ser aplicado ao caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, não há o que se falar em ilegitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação coletiva.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

III. DECISÃO.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

A Sessão foi Presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Dalla Vecchia** (sem

⁵ MIRAGEM. Bruno. *Direito do Consumidor*. Revista dos Tribunais, 2008. p. 85/86.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Décima Primeira Câmara Cível



voto), e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Mario Nini Azzolini** e **Sigurd Roberto Bengtsson**.

Curitiba, 16 de agosto de 2017.

Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R. C. LUDOVICO
Relatora